

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, também propomos uma urgente e necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05 simplesmente inviabiliza a recuperação judicial daquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

O inciso I do art. 71 é inconcebível e totalmente excludente, na medida em que determina que o plano de recuperação judicial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214477717300>



das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá somente os créditos quirografários, deixando de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Como se pode admitir a situação de uma microempresa que deve a bancos, sem poder efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos pelas instituições financeiras estão excluídos do plano?

Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Considerada uma das mais importantes medidas do governo federal para reduzir as taxas de juros cobradas das empresas, a nova Lei de Falências (LREF) beneficia muito pouco, ou quase nada, as micro e pequenas empresas brasileiras.

De fato, os arts. 70 a 72 da LREF, que apresentam as regras específicas para as micro e pequenas empresas, simplificaram a situação processual no tocante à recuperação judicial para esses segmentos de empresas, mas, de outro modo, lhes impôs grandes restrições.

Assim, tornou-se esdrúxulo um plano de recuperação que abrange exclusivamente os créditos quirografários, a exemplo de fornecedores, titulares de notas promissórias e cheques pré-datados, tendo excluído as instituições financeiras do processo.

O capítulo dedicado à recuperação exclui do plano especial de recuperação a pequena empresa com dívidas fiscais, com empregados e com instituições financeiras. Isso significa que as micro e pequenas empresas só poderão negociar as dívidas quirográficas, ou seja, aquelas que não ocupam nenhum lugar na ordem de preferência, já que a lei define como prioritários os débitos trabalhistas, bancários com garantias de bens e tributários. Na prática, isso significa que se a pequena empresa tiver dívidas fiscais, com bancos ou funcionários não poderá se enquadrar no capítulo especial e ficará sujeita à lei geral, que engloba médias e grandes empresas.

É aí que reside a dificuldade. Na lei geral, o plano especial é complexo e estará sujeito à aprovação dos credores. Na prática forense recente, poucos planos têm sido aprovados, já que os credores têm preferido esperar a falência e o recebimento imediato da dívida. No meio



jurídico há um consenso de que a nova Lei de Falências não foi criada para atender às micro e pequenas empresas, especialmente porque a fase da recuperação judicial exige documentos que essas empresas não têm. Esse problema é mais comum no caso daquelas empresas enquadradas no regime tributário do “Supersimples” que, por sua vez, se valem de uma escrituração mais simples.

Pelo exposto, consideramos que a supressão do inciso I do art. 71 da LREF trará maior justiça ao procedimento da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que abrangerá TODOS os credores, especialmente os bancos e o Fisco.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7968227897996262725.tmpCarlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214477717300>

